



## Supremo Tribunal de Justi3a

### 3.ª Sec33o

Pra3a do Com3rcio  
1149-012 Lisboa

Telef: +351 213 218 900 Fax: +351 213 474 919 Mail: [correio@stj.pt](mailto:correio@stj.pt)

Recurso de Fixa33o de Jurisprud3ncia (Penal)

*Proc.nº 3039/19.9T9LSB-A.L1-E.S1*

*Acordam em Confer3ncia*

*na 3ª Sec33o do Supremo Tribunal de Justi3a,*

*I*

*Ao abrigo do disposto no artigo 437º nº2 do CPP, o recorrente **Hospital Particular do Algarve, S.A.** veio interpor Recurso Extraordin3rio de Fixa33o de Jurisprud3ncia por considerar existir uma oposi33o de julgados relativamente à mesma quest3o de Direito entre o Ac3rd3o proferido nestes Autos pelo Tribunal da Rela33o de Lisboa, a 09.11.2022 e transitado a 23.02.2023, e o proferido pelo Tribunal da Rela33o de Lisboa, no 3mbito do processo nº 3/22.4YTLSB-A.L1, a 12.07.2022, e transitado a 12.09.2022 junto aos Autos.*

*II*

*Da respetiva Motiva33o retirou as seguintes Conclus3es:*

A. É interposto o presente recurso extraordin3rio de fixa33o de jurisprud3ncia, ao abrigo do disposto no artigo 437.º, n.º 2 do CPP, ex vi artigo 41.º, n.º 1 do RGCO, do Ac3rd3o proferido pelo Tribunal da Rela33o de Lisboa a 9 de novembro de 2022, objeto de um ac3rd3o que se pronunciou sobre as nulidades arguidas pelo Recorrente, a 9.02.2022, e j3 transitado em julgado (doravante “Ac3rd3o Recorrido”) – cfr. certid3o de tr3nsito junta como DOC. 2.

B. Por for3a do artigo 41.º, n.º 1 do RGCO, o recurso extraordin3rio de fixa33o de jurisprud3ncia para o Supremo Tribunal de



**Processo:**  
3039/19.9T9LSB-A.L1-E.S1

**Referência:** 12203342

## **Supremo Tribunal de Justiça**

### **3.ª Secção**

Praça do Comércio  
1149-012 Lisboa

Telef: +351 213 218 900 Fax: +351 213 474 919 Mail: [correio@stj.pt](mailto:correio@stj.pt)

#### **Recurso de Fixação de Jurisprudência (Penal)**

Justiça, previsto nos artigos 437.º e ss. do CPP, é admissível em processos contraordenacionais.

C. Caso não se admitisse a apresentação de recurso de fixação de jurisprudência em processo contraordenacional (o que se alega sem conceder), a interpretação em que se baseasse tal decisão seria inconstitucional, invocando-se, por isso, expressamente, as seguintes inconstitucionalidades:

a) Inconstitucionalidade material da interpretação conjugada das normas dos artigos 73.º e 75.º do RGCO, artigo 437.º do CPP e artigo 41.º, n.º 1 do RGCO, no sentido de que, em processo contraordenacional, não é aplicável o recurso de fixação de jurisprudência previsto no artigo 437.º do CPP, por violação do direito fundamental de defesa em processo contraordenacional, conforme previsto no artigo 32.º, n.º 10 da Constituição da República Portuguesa, e do princípio constitucional do acesso ao direito e da tutela jurisdicional efetiva, conforme previsto no artigo 20.º, n.º 1 da Constituição da República Portuguesa.

b) Inconstitucionalidade material da interpretação conjugada das normas dos artigos 73.º e 75.º do RGCO, artigo 437.º do CPP e artigo 41.º, n.º 1 do RGCO, no sentido de que, em processo contraordenacional, não é aplicável o recurso de fixação de jurisprudência previsto no artigo 437.º do CPP, por violação do princípio da igualdade no acesso ao direito e da tutela jurisdicional efetiva, previstos no artigo 13.º, n.º 1 da Constituição da República Portuguesa, conjugado com o artigo 20.º, n.º 1 da Constituição da República Portuguesa.



Processo:  
3039/19.9T9LSB-A.L1-E.S1  
Referência: 12203342

## Supremo Tribunal de Justiça

### 3.ª Secção

Praça do Comércio  
1149-012 Lisboa

Telef: +351 213 218 900 Fax: +351 213 474 919 Mail: [correio@stj.pt](mailto:correio@stj.pt)

#### Recurso de Fixação de Jurisprudência (Penal)

D. Verificam-se os requisitos para fixação de jurisprudência estatuídos nos artigos 437.º e 438.º do CPP, conforme se demonstrará de seguida.

##### 1. Identidade da questão de Direito

E. O Acórdão Recorrido e o Acórdão Fundamento versam sobre a mesma questão de direito, ou questão jurídica, a saber: da competência do Juiz de Instrução Criminal para conhecer de invalidades/nulidades de atos praticados pela Autoridade da Concorrência, em processo contraordenacional.

F. No fundo, está em discussão uma questão de competência material do Juiz de Instrução Criminal para julgar da regularidade e legalidade de atos de busca e apreensão decididos pela autoridade judiciária competente (seja o Ministério Público ou o Juiz de instrução) e executados pela Autoridade da Concorrência.

##### 1. Contradição ou oposição de julgados quanto à mesma questão de Direito

G. O Acórdão Recorrido encontra-se em contradição com o Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 12 de julho de 2022 (“Acórdão Fundamento”), proferido no âmbito do processo de recurso n.º 3/22.4YTLSB-A.L1, cuja certidão de trânsito em julgado e cópia se encontram juntas como DOC. 1.



Processo:  
3039/19.9T9LSB-A.L1-E.S1

Referência: 12203342

## Supremo Tribunal de Justiça

### 3.ª Secção

Praça do Comércio  
1149-012 Lisboa

Telef: +351 213 218 900 Fax: +351 213 474 919 Mail: [correio@stj.pt](mailto:correio@stj.pt)

#### Recurso de Fixação de Jurisprudência (Penal)

H. No caso do Acórdão Fundamento, o Tribunal da Relação responde muito claramente que o Juiz de instrução criminal tem competência para sindicar atos praticados pela Autoridade da Concorrência no processo contraordenacional (pág. 11 e 12 – vide DOC. 1).

I. No Acórdão Recorrido, a resposta é diametralmente oposta (págs. 30 e 33 – DOC. 2), julgando-se que o Tribunal de Instrução Criminal não tem tal competência e conclui-se pela nulidade da decisão do JIC, por extravasar da sua competência.

J. A contradição existe entre uma decisão proferida pela secção da P.I.C.R.S. do Tribunal da Relação de Lisboa e entre uma decisão proferida por uma secção criminal do mesmo Tribunal e não é isolada.

K. Bem pelo contrario; a Secção Criminal do Tribunal da Relação de Lisboa, que proferiu o Acórdão Fundamento, reconhece a existência de controvérsia e de contradições nesta questão da competência para sindicar atos praticados no processo contraordenacional da Autoridade da Concorrência, fazendo um elenco das diversas posições adotadas pela jurisprudência nesta matéria, (págs. 7-8 – DOC. 1).

L. E chama à colação um aresto anterior, proferido pela 3.ª Secção, no processo n.º 28999/18.3T8LSB-AL.1, o qual também poderia constituir o Acórdão Fundamento do presente recurso.

1. Identidade das situações de facto



Processo:  
3039/19.9T9LSB-A.L1-E.S1

Referência: 12203342

## Supremo Tribunal de Justiça

### 3.ª Secção

Praça do Comércio  
1149-012 Lisboa

Telef: +351 213 218 900 Fax: +351 213 474 919 Mail: [correio@stj.pt](mailto:correio@stj.pt)

#### Recurso de Fixação de Jurisprudência (Penal)

1. Tanto no Acórdão Recorrido, como no Acórdão Fundamento, se colocava em crise a validade das diligências probatórias, mais concretamente de busca e apreensão, realizadas pela AdC ao abrigo de decisão tomada pela competente autoridade judiciária.

M. São, por tanto, idênticas as situações de facto sobre as quais assentaram o Acórdão Recorrido e o Acórdão Fundamento.

#### 1. Decisões Proferidas sob o mesmo Quadro Legal

N. É inequívoco, por assim resultar dos autos, que estamos perante a aplicação do mesmo diploma legal – o RGCO – que é modificado posteriormente pela LdC.

O. Em ambos os casos está em causa a interpretação dos artigos 18.º e 21.º da Lei da Concorrência, na redação dada pela Lei n.º 23/2018, de 5 de junho, conjugada com o artigo 119.º, n.º 1 da Lei da Organização do Sistema Judiciário (“LOSJ”).

#### 1. Trânsito em Julgado do Acórdão Recorrido e do Acórdão Fundamento

P. O trânsito em julgado do Acórdão Fundamento ocorreu a 12 de setembro de 2022 e é comprovado pela junção da respetiva certidão de trânsito em julgado, junta como DOC. 1.

Q. No que diz respeito ao trânsito em julgado do Acórdão Recorrido, o mesmo foi certificado pelo Tribunal da Relação de Lisboa,



**Processo:**  
3039/19.9T9LSB-A.L1-E.S1  
**Referência:** 12203342

## **Supremo Tribunal de Justiça**

### **3.ª Secção**

Praça do Comércio  
1149-012 Lisboa

Telef: +351 213 218 900 Fax: +351 213 474 919 Mail: [correio@stj.pt](mailto:correio@stj.pt)

#### Recurso de Fixação de Jurisprudência (Penal)

que confirmou que o Acórdão Recorrido transitou em julgado no dia 23 de fevereiro de 2023 (cfr. certidão de trânsito em julgado, junta como DOC. 2).

#### 1. Pressupostos Formais

R. São ainda pressupostos formais da admissão do presente recurso: (i) a legitimidade do Recorrente, (ii) a junção de cópia do Acórdão Fundamento e (iii) a tempestividade do recurso.

S. O Recorrente, enquanto visado pelo procedimento contraordenacional que desembocou na prolação do Acórdão Recorrido, tem legitimidade para interpor o presente recurso, com o intuito de ver solucionada a querela a este prejudicial.

T. Encontra-se também junta com o presente recurso cópia (mais, certidão) do Acórdão Fundamento – cfr. DOC. 1.

U. Por sua vez, por o Acórdão Recorrido ter transitado em julgado no 23 de fevereiro de 2023 (cfr. [Error! Reference source not found.](#)), foi o presente recurso interposto antes de chegar ao fim o prazo de 30 dias a contar do trânsito, sendo, portanto, tempestivo.

#### 1. Breves Alegações

V. O Acórdão Recorrido padece de um profundo erro jurídico, por:



**Processo:**  
3039/19.9T9LSB-A.L1-E.S1

**Referência:** 12203342

## **Supremo Tribunal de Justiça**

### **3.ª Secção**

Praça do Comércio  
1149-012 Lisboa

Telef: +351 213 218 900 Fax: +351 213 474 919 Mail: [correio@stj.pt](mailto:correio@stj.pt)

#### **Recurso de Fixação de Jurisprudência (Penal)**

a) Violar grosseiramente a distribuição de competências pelos Tribunais judiciais, estabelecida na LOSJ;

b) Ignorar por completo a existência do binómio AdC-Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão e Ministério Público-Juiz de Instrução Criminal, nos termos conhecidos e reconhecidos pela doutrina e jurisprudência – cfr., a mero título de exemplo, os acórdãos do Tribunal da Relação de Lisboa de 26 de novembro de 2019 (processo n.º 18/19.0YUSTR-A), de 20 de fevereiro de 2020 (processo n.º 28999/18.3T8LSB-A.L1) e de 10 de fevereiro de 2022 (processo n.º 28999/18.3T8LSB-B.L1-PICRS);

c) Usurpar competências expressamente atribuídas ao Juiz de Instrução Criminal, mais concretamente no que diga respeito à salvaguarda dos direitos, liberdades e garantias daqueles que sejam visados em procedimento contraordenacional no âmbito do Direito da Concorrência;

d) Aplicar erroneamente o princípio do primado do Direito da União Europeia, negligenciando, por completo, a necessidade de salvaguardar os direitos, liberdades e garantias enquanto pilar fundamental do Estado de Direito Democrático; e

e) Sustentar uma interpretação errónea do estabelecido nos artigos 18.º e 21.º da LdC e artigo 119.º LOSJ, na medida em que não tem em consideração, nem releva, o papel central do Juiz de Instrução Criminal no sistema penal (e contraordenacional) português, nos termos previstos nos artigos 202.º, n.º 2 da Constituição da República



**Processo:**  
3039/19.9T9LSB-A.L1-E.S1  
**Referência:** 12203342

## **Supremo Tribunal de Justiça**

### **3.ª Secção**

Praça do Comércio  
1149-012 Lisboa

Telef: +351 213 218 900 Fax: +351 213 474 919 Mail: [correio@stj.pt](mailto:correio@stj.pt)

#### **Recurso de Fixação de Jurisprudência (Penal)**

Portuguesa e demais preceitos ordinários que se tenha por relevantes.

#### **1. Sentido em que deve fixar-se a Jurisprudência**

W. Pelo exposto, deverá fixar-se a seguinte jurisprudência:

*«Ao Juiz de Instrução Criminal é reconhecida a competência exclusiva para conhecer e julgar das invalidades/nulidades invocadas pelos visados de atos de busca e apreensão realizados no âmbito de processos contraordenacionais pela AdC, ao abrigo do disposto nos artigos 18.º e 21.º da LdC.»*

Termos em que se requer que o presente recurso extraordinário de fixação de jurisprudência seja admitido, nos termos e para os efeitos do previsto nos artigos 437.º, n.º 2 e 438.º, n.º 1, ambos do CPP, requerendo-se, por isso, que seja concedido prazo para apresentação de alegações, por escrito, pelo Recorrente, nos termos do disposto no artigo 442.º, n.º 1 do CPP, todos aplicáveis, *ex vi*, o artigo 41.º, n.º 1 do RGCO.

//

*Na sua resposta o Digno Procurador Geral Adjunto junto do Tribunal da Relação de Lisboa apresentou as seguintes Conclusões:*

1- De acordo com o primado do Direito europeu, há a necessidade de garantir a homogeneidade na aplicação do direito europeu, não podendo os Estados-Membros invocarem o direito nacional para fundamentarem o incumprimento das suas obrigações europeias.

2- Porque os deveres resultantes do primado do direito europeu



Processo:  
3039/19.9T9LSB-A.L1-E.S1

Referência: 12203342

## Supremo Tribunal de Justiça

### 3.ª Secção

Praça do Comércio  
1149-012 Lisboa

Telef: +351 213 218 900 Fax: +351 213 474 919 Mail: [correio@stj.pt](mailto:correio@stj.pt)

#### Recurso de Fixação de Jurisprudência (Penal)

vinculam todas as entidades públicas, aqui se incluindo toda a Administração Pública e os Tribunais nacionais.

3 - Não sendo admissível de que no espaço europeu exista uma Directiva que constitui um instrumento legal de regulação do ambiente digital que estabelece a competência de investigação às autoridades administrativas nacionais da concorrência e, em Portugal, se pretende, obstar a que tal ocorra.

4 - Com efeito, tal correspondência não está tutelada pelo artº 34º, nº 4 da Constituição da República Portuguesa, não podendo ser considerada mensagem de teor privado, ou conservada em contexto de domicílio ou em escritório de advogado ou consultório médico.

5 - Assim, afigura-se-nos que deverá ser negado provimento aos recursos e, assim, confirmar-se o Acórdão recorrido.

Vossas Excelências, porém, apreciarão e decidirão como for de justiça.

III

*Remetidos os Autos a este Supremo Tribunal, foi emitido o competente Parecer pelo Ex.mo Procurador-Geral Adjunto, nos termos do disposto no artigo 440ºnº1 do CPP, aí concluindo que :“não estão assim, cumpridos todos os pressupostos para que se possa admitir o recurso de fixação de jurisprudência, dado que falham os requisitos substanciais do recurso extraordinário.”*

*Pelo que se pronuncia “pela rejeição do presente recurso extraordinário para fixação de jurisprudência, por inexistência dos respetivos pressupostos substanciais - artigos 440.º, n.ºs 3 e 4 e 441.º, n.º 1, do Código de Processo Penal.”*



Processo:  
3039/19.9T9LSB-A.L1-E.S1

Referência: 12203342

## Supremo Tribunal de Justiça

3.ª Secção

Praça do Comércio

1149-012 Lisboa

Telef: +351 213 218 900 Fax: +351 213 474 919 Mail: [correio@stj.pt](mailto:correio@stj.pt)

### Recurso de Fixação de Jurisprudência (Penal)

IV

*Colhidos os Vistos e realizada a Conferência, cumpre apreciar e decidir:*

*Com o presente Recurso Extraordinário de Fixação de Jurisprudência o recorrente pretende que seja dirimida a oposição de julgados que, em seu entender existe entre o Acórdão proferido nestes Autos pelo Tribunal da Relação de Lisboa, a 09.11.2022 e transitado a 23.02.2023, o Acórdão Recorrido, e o proferido pelo Tribunal da Relação de Lisboa, no âmbito do processo nº 3/22.4YTLSB-A.L1, a 12.07.2022, o Acórdão Fundamento, ambos já transitados, relativa à questão de saber o Juiz de Instrução Criminal tem competência para conhecer de invalidades/nulidades de atos praticados pela Autoridade da Concorrência, em sede de processo contraordenacional.*

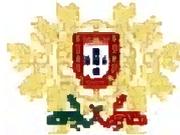
*Como é sabido, os recursos para fixação de jurisprudência consubstanciam um meio impugnatório excecional de uma decisão já transitada em julgado, concebido e desenhado como o fito de descobrir uma interpretação uniforme da lei que realize adequadamente o seu desiderato de igual aplicação a iguais situações de facto.*

*A lei processual penal - artigos 437º e 438º do CPP - estipula que a admissibilidade destes recursos está dependente da concreta verificação simultânea, no momento da interposição do recurso, de um conjunto de requisitos formais e de requisitos substanciais.*

*Os primeiros reportam-se à verificação da legitimidade do/a recorrente, do cumprimento do prazo de interposição, à identificação e eventual publicação do Acórdão fundamento, bem como à constatação do trânsito em julgado das decisões em posição.*

*Já os requisitos substanciais respeitam à comprovação quer da oposição das soluções de Direito para uma mesma identidade de factos entre os Acórdãos invocados, quer da circunstância de ambos terem sido proferidos no domínio da mesma legislação sobre a matéria a que se referem.*

*Nos presentes Autos dúvidas não existem quanto à verificação dos requisitos*



Processo:  
3039/19.9T9LSB-A.L1-E.S1  
Referência: 12203342

## Supremo Tribunal de Justiça

### 3.ª Secção

Praça do Comércio  
1149-012 Lisboa

Telef: +351 213 218 900 Fax: +351 213 474 919 Mail: [correio@stj.pt](mailto:correio@stj.pt)

#### Recurso de Fixação de Jurisprudência (Penal)

*formais acima indicados.*

*Pois que, se constata que quer o Acórdão Recorrido quer o Acórdão Fundamento, que foi junto aos Autos, se mostram ambos transitados e ainda que o recorrente possui legitimidade para intentar o presente recurso por ter tido a qualidade de Arguido nos presentes Autos – artigo 437º nº5 do CPP – bem como por o presente recurso ter sido interposto a 13.03.2023, isto é, no decurso do prazo de 30 dias após o trânsito em julgado do Acórdão proferido em último lugar, no caso o Acórdão recorrido, e que ocorreu a 23.02.2023.*

*Já os requisitos substanciais respeitam à comprovação quer da oposição das soluções de Direito para uma mesma identidade de factos entre os Acórdãos invocados, quer da circunstância de ambos terem sido proferidos no domínio da mesma legislação sobre a matéria a que se referem.*

*Nos presentes Autos se dúvidas não existem quanto à verificação dos requisitos formais acima indicados, já o mesmo não sucede no tocante ao primeiro dos requisitos substanciais já elencados.*

*Na verdade, como é Jurisprudência pacífica deste Alto Tribunal a verificação daquele requisito afere-se pela concreta constatação e demonstração de que: "(i) -as asserções antagónicas dos acórdãos invocados como opostos tenham tido como efeito fixar ou consagrar soluções diferentes para mesma questão fundamental de direito; (ii) - que as decisões em oposição sejam expressas; (iii) - que as situações de facto e o respectivo enquadramento jurídico sejam, em ambas as decisões, idênticas. 2. A expressão «soluções opostas», pressupõe que nos dois acórdãos seja idêntica a situação de facto, em ambos havendo expressa resolução de direito e que a oposição respeita às decisões e não aos fundamentos, se nas decisões em confronto se consideraram idênticos factores, mas é diferente a situação de facto de cada caso, não se pode afirmar a existência de oposição de acórdãos para os efeitos do n.º 1 do art. 437.º do CPP.»()*

*Ora, como se mostra muito bem explicitado no Douto Parecer emitido pelo Ex.mo PGA junto deste Alto Tribunal são distintas as situações de facto apreciadas*



Processo:  
3039/19.9T9LSB-A.L1-E.S1

Referência: 12203342

## Supremo Tribunal de Justiça

### 3.ª Secção

Praça do Comércio  
1149-012 Lisboa

Telef: +351 213 218 900 Fax: +351 213 474 919 Mail: [correio@stj.pt](mailto:correio@stj.pt)

#### Recurso de Fixação de Jurisprudência (Penal)

*nos dois Acórdãos em confronto, ainda que ambas tenham ocorrido “no âmbito de um processo contraordenacional por práticas restritivas da concorrência instaurado pela ADC.”*

*Assim, nestes Autos, em virtude de o Juiz de Instrução ter declarado a nulidade da apreensão de todos os e-mails recolhidos na sede das requerentes no decurso das diligências de buscas e apreensão para exame de «cópias ou extratos de escrita e “demais documentação, designadamente mensagens de correio eletrónico abertas e lidas e documentos internos de reporte de informação entre níveis hierárquicos distintos e de preparação de decisões a nível comercial das empresas, bem como atas de reuniões de direção ou de administração, quer se encontrem ou não em lugar reservado ou não livremente acessível ao público, incluindo em quaisquer suportes informáticos ou computadores, que esteja, direta ou indiretamente relacionados com práticas restritivas da concorrência, e exame e cópia da informação que contiverem», foi decidido, em sede de recurso, revogar aquela decisão, declarando a sua nulidade face ao disposto no artigo 119º al. c) do CPP.*

*O Acórdão recorrido assentou essa decisão no entendimento de ao T.I.C. não estar “atribuída por lei qualquer competência material para decidir sobre nulidades dos actos de busca e apreensão levadas a cabo pela AdC, sob mandado emitido pelo Ministério Público, no âmbito da Lei da Concorrência, e tendo o Juiz de Instrução Criminal proferido decisão a esse respeito, em vez de se ter declarado incompetente para o efeito, temos que concluir que se imiscuiu numa área de competência que não é sua, enfermando a sua decisão de nulidade insanável, enunciada no art.119º al.c) do CPP aplicável ex vi do art.41º do RGCO e 83º da LdC, que pode e deve mesmo ser conhecida oficiosamente”.*

*O Acórdão Fundamento, o proferido no proc. nº3/22.4YTLSB-A.L1, examina e pronuncia-se também sobre a questão da competência do T.I.C. para apreciar nulidades invocadas pelas requerentes relativas ao mandado de buscas e apreensão de correio eletrónico emitido pelo Ministério Público e executado pela*



**Processo:**  
3039/19.9T9LSB-A.L1-E.S1  
**Referência:** 12203342

## **Supremo Tribunal de Justiça**

**3.ª Secção**

Praça do Comércio  
1149-012 Lisboa

Telef: +351 213 218 900 Fax: +351 213 474 919 Mail: [correio@stj.pt](mailto:correio@stj.pt)

### **Recurso de Fixação de Jurisprudência (Penal)**

*Autoridade da Concorrência relativo a documentos sujeitos a sigilo médico e à reserva da intimidade da vida privada dos pacientes dos laboratórios das requerentes.*

*Este Acórdão decidiu caber tal competência ao Juiz de Instrução por estarem em causa “ (...) domínios que se prendem com o núcleo essencial de direitos e garantias fundamentais, sendo certo que a lei consagra que a busca em consultório médico é realizada, sob pena de nulidade, na presença do juiz de instrução.”*

*Assentando tal decisão no entendimento de : “(...) independentemente de se reconhecer que ao Ministério Público, na fase organicamente administrativa do processo de contraordenação, compete primariamente o conhecimento dos vícios das suas próprias decisões e respetiva execução, ainda que não seja o titular dessa fase, entendemos que subsiste o controle judicial por parte do juiz de instrução relativamente a actos que contendam gravemente com direitos fundamentais, mormente aqueles que se situam no âmbito em que o próprio juiz de instrução é legalmente chamado a intervir em processo penal e na fase organicamente administrativa do processo contraordenacional (artigo 32º nº10 da Constituição da República).”*

*Do exposto resulta assim que as soluções aparentemente distintas para relativas à questão da definição da esfera de competência do T.I.C. no domínio do conhecimento da validade de mandados de busca e apreensão emitidos pelo Ministério Público em processo contraordenacional da competência da AdC, constantes dos dois Acórdãos em confronto, são factualmente distintas por se reportarem a matérias de diferente natureza.*

*Assim, enquanto a referente ao Acórdão Fundamento contende diretamente com direitos fundamentais pessoais, a concernente ao Acórdão recorrido é atinente à defesa da concorrência e garantia do bom funcionamento do mercado, tendo sido, justamente em função desta diferente natureza que um e outro Acórdão decidiram diferentemente questão de Direito objeto dos respetivos recursos.*

*Nesta conformidade, se conclui pela inexistência de uma identidade factual das*



**Processo:**  
3039/19.9T9LSB-A.L1-E.S1

**Referência:** 12203342

**Supremo Tribunal de Justiça**

**3.ª Secção**

Praça do Comércio

1149-012 Lisboa

Telef: +351 213 218 900 Fax: +351 213 474 919 Mail: [correio@stj.pt](mailto:correio@stj.pt)

Recurso de Fixação de Jurisprudência (Penal)

*questões objeto dos dois Acórdãos em cotejo e, conseqüentemente, outra conclusão se não impõe que não seja a da rejeição do presente recurso, nos termos do disposto no artigo 441º nº1 do CPP.*

V

*Termos em que se acorda em rejeitar o presente Recurso Extraordinário de Fixação de Jurisprudência por inexistir oposição de julgados.*

*Custas pelos recorrentes, fixando-se a taxa de justiça em 3 Ucs.*

*Feito em Lisboa, aos 28 de fevereiro de 2024*

*Maria Teresa Féria de Almeida*

*Relatora*

*Teresa de Jesus de Almeida*

*Adjunta*

*Ana Barata de Brito*

*Adjunta*